PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2021

Dispõe sobre a permissão de opção pela modalidade de ensino de educação domiciliar (*Homeschooling*) no município de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul APROVOU e Eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica permitida aos pais e responsáveis por crianças e adolescentes em idade escolar do Município a opção pela modalidade de ensino de Educação Domiciliar (*Homeschooling*).

§ 1º. Para efeito de aplicação desta Lei, considerar-se-á Educação Domiciliar a modalidade de ensino solidária na qual a família ou professor particular, incumbido por aquela, assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, criança ou adolescente, satisfeita a exigência contida no Art. 4º desta Lei.

§ 2º. A modalidade de Educação Domiciliar visa ao pleno desenvolvimento do educando, sujeito de seu processo de aprendizagem, o preparo deste para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho nos termos do Art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. Os pais e responsáveis legais pelos educandos optantes da modalidade de ensino de Educação Domiciliar detêm o direito de escolha sobre o tipo de instrução aplicada e seu respectivo método, respeitado o conteúdo mínimo exigido nacionalmente para cada ciclo de aprendizagem.

Art. 3º. É dever dos pais e responsáveis por educandos que optem pela modalidade de ensino de Educação Domiciliar garantir a estes a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e no *caput* do Art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. A opção de pais e responsáveis pela modalidade de ensino de Educação Domiciliar deverá ser devidamente declarada em documento de próprio punho entregue à Secretaria Municipal de Educação, para devido registro e acompanhamento, anexados o plano pedagógico correlato ao exercício da modalidade de ensino, cópia do documento de identificação dos pais ou responsáveis e cópia do documento de identificação ou certidão de nascimento do educando.

§ 1º. O plano pedagógico mencionado no *caput* deste artigo listará o conteúdo a ser lecionado ao educando ao longo de cada ano letivo na modalidade de ensino de Educação Domiciliar, devendo

conter, inclusive, breve resumo da metodologia aplicada e a identificação do professor particular mencionado no §1º do Art. 1º desta Lei, quando for o caso.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará modelo do plano pedagógico exigido, conforme suas necessidades e exigências.

Art. 5º. A avaliação de cada ciclo de aprendizagem escolar dos educandos participantes da modalidade de ensino de Educação Domiciliar poderá ser feita em qualquer instituição de ensino regularmente registrada e autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, pública ou particular, a critério dos pais ou responsáveis.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação proverá condições à realização de avaliação do educando participante da modalidade de ensino de Educação Domiciliar em suas unidades escolares, em condição de igualdade com os educandos devidamente matriculados nestas.

§ 2º. Na eventualidade de o pai ou responsável optar pela avaliação em instituição particular de ensino, o resultado da avaliação será devidamente informado à Secretaria Municipal de Educação, para os devidos registros.

§ 3º. A progressão para o ano letivo seguinte só será assim considerada, para fins de registro na Secretaria Municipal de Educação e para o reconhecimento de quaisquer certificados de conclusão de qualquer dos estágios da Educação Básica, se os resultados do educando forem compatíveis com as exigências mínimas estabelecidas pela instituição avaliadora mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 6º. Os educandos sujeitos desta Lei farão jus às mesmas certificações garantidas aos educandos optantes da educação presencial em instituições de ensino regulares, equiparando-se a estes em todos os seus direitos e deveres, quando couber.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei naquilo que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 22 de março de 2021.

ENÉAS JEFERSON MELNIISK
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O *homescholling* (educação familiar) é o formato de ensino em casa. Os alunos substituem a frequência constante à escola pela educação doméstica, onde as aulas são lecionadas nas próprias residências pelos genitores ou por professores particulares. A responsabilidade pela educação formal dos filhos é atribuída apenas aos pais ou responsáveis.

No Brasil, a prática foi liberada inicialmente no Distrito Federal. No resto do país, o ensino domiciliar só é permitido desde que haja uma lei tratando da matéria, conforme entendimento do E. STF. Naquela decisão, o Supremo afirmou que, contanto que haja fiscalização e acompanhamento do Estado, o *homeschooling* é, sim, compatível, como dito, com a Constituição. No entanto, no mesmo texto é dito que “não há direito” por parte das famílias em aderir a essa forma de educação enquanto não houver lei.

No Brasil, 7.500 mil famílias praticam o *homeschooling*, de acordo com a estimativa da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) em pesquisa realizada em fevereiro de 2016. O dados apontam que cerca de 15.000 estudantes entre 4 e 17 anos fazem parte da educação doméstica no Brasil.

Tal prática surgiu nos Estados Unidos na década de 70. Em 2019 o governo federal encaminhou proposta de projeto de lei para a Câmara regulamentando a matéria. Outros trinta países também reconhecem o ensino domiciliar como opção legítima de educação, seja por meio de legislação específica ou por permissão concedida na própria constituição nacional. Nesse grupo entram, por exemplo, os já citados Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, França, Finlândia, Reino Unido, Portugal e o nosso vizinho, o Chile. O Equador, outro de nossos vizinhos, adota a modalidade desde 2008.

A liberdade de ensino, respeitando-se as particularidades de cada indivíduo, é uma das vantagens da proposta de modalidade de ensino de Educação Domiciliar. Além desta, a comodidade do aprendizado no interior da família, o desenvolvimento dos talentos de forma personalizada e o ensino conforme o ritmo próprio do aluno, maior convivência familiar, a integração entre conhecimentos de diversas áreas, a supervisão atenta dos pais, maior amadurecimento pessoal em função da necessidade de criação de disciplina para o estudo, a facilitação do emprego de novas estratégias de aprendizado, o favorecimento do empreendedorismo (importantíssimo para o futuro econômico e profissional do País), excelentes resultados acadêmicos (extensamente comprovados em todos os locais de aplicação da modalidade de ensino), entre muitas outras.

Por fim, mas não menos importante, é preciso frisar que mais de 80% dos países que integram a OCDE, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico intergovernamental com 37 países membros, fundada em 1961 para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, tem ensino domiciliar legalizado.

Homeschooling, por fim, tem, inclusive, base na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, que diz, em seu artigo 26, item 3, que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”.

Sem contar os inúmeros empregos de profissionais da área que poderão ser abertos com a aprovação da presente lei.

Pelas razões expostas, peço aos senhores vereadores o apoio na aprovação da matéria.

Sala de Sessões, 22 de março de 2021.

ENÉAS JEFERSON MELNIISK
Vereador - PSD